



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13973.002676/2008-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.723 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente JOAO OLIVEIRA RAMOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Somente mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Por meio do Notificação de Lançamento, (fls. 04/07), exige-se do contribuinte o crédito tributário de R\$ 28.114,33, sendo: R\$ 14.657,39 de imposto de renda pessoa física suplementar, R\$ 10.993,04 de multa de ofício de 75% e R\$ 2.463,90 de juros de mora sobre o imposto suplementar, calculados até 31/10/2008.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal refere-se à constatação em DIRF/2006 e em documentos apresentados pelo contribuinte de omissão

de rendimentos tributáveis referente à ação judicial, movida contra o INSS, no valor total de R\$ 75.769,58, recebidos da Caixa Econômica Federal. Na apuração do imposto devido foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 2.841,36.

Do valor tributável foram deduzidos os honorários advocatícios de R\$ 18.942,39.

Devidamente cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 03), acompanhada de documentos (fls. 09/18), na qual alega, em síntese, que:

- o rendimento é proveniente da revisão do valor recebido a título de Auxílio Acidente de Trabalho, sendo, conforme informações do próprio Programa da Receita Federal, rendimentos considerados isentos e não tributáveis.

Por fim, requer o cancelamento da Notificação de Lançamento.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos recebidos de pessoa jurídica, com ou sem vínculo empregatício, não incluídos na declaração de ajuste anual de imposto de renda de pessoa física, servem de base para o lançamento de ofício.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 09/05/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos recebidos de ação trabalhista são isentos, conforme documentos juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário **é a omissão de rendimentos recebidos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 75.769,58.**

Do Mérito

Da Omissão de Rendimentos

A autoridade lançadora fundamentou o lançamento (e-fls. 5) da seguinte forma:

A documentação apresentada não traz prova da alegada Isenção dos rendimentos recebidos do INSS em ação judicial. Do valor tributável foram deduzidos os honorários advocatícios de R\$18.942,39.

Como visto, a decisão anterior acabou mantendo a omissão de rendimentos acima em virtude do seguinte:

Confirma-se na legislação que os rendimentos provenientes de acidente de trabalho seriam considerado isentos. Todavia, a documentação acostada aos autos, em fase de impugnação, não traz provas de que os rendimentos considerados omissos pela fiscalização são provenientes de ação judicial relativa a Acidente de Trabalho. Assim, não podendo ser considerado como rendimentos isentos.

Dessa forma, por falta de provas nos autos quanto à isenção das verbas recebidas em ação judicial, permanece a omissão apurada pela fiscalização.

Como visto, não há litígio sobre a isenção de IRPF sobre rendimentos oriundos de acidente de trabalho. A omissão de rendimentos está sendo mantida apenas em virtude de o interessado não ter comprovado devidamente a natureza das verbas recebidas.

Com o intuito de comprovar que, de fato, as verbas recebidas são fruto de ação judicial que revisou seu benefício de auxílio por acidente de trabalho o interessado junta aos autos **peças da ação judicial, planilhas, laudos, declarações e outros documentos** (e-fls. 33/142).

Após analisar a documentação apresentada, entendo que o interessado comprovou sobejamente que os rendimentos contidos neste lançamento são oriundos de acidente de trabalho.

Assim, **voto pela exclusão da infração de omissão de rendimentos contida neste lançamento.**

Conclusão

Da análise de toda a documentação acostada, **entendo que o interessada logra êxito em comprovar que os valores tidos como omitidos não estão sujeitos a tributação do IRPF.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura